AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069536 - PR (2023/0135897-6)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
		CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072
		GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
AGRAVADO	:	AAP ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. PERTINÊNCIA. JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A TAXA REFERENCIAL (TR). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 927, III, DO CPC/2015, **IN CASU**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. A decisão do Juízo de 1º Grau, mantida, no ponto, pelo acórdão, estabeleceu que, "em observância à coisa julgada definida em decisão proferida em sede de liquidação de sentença nos autos principais nº 0000217-75.1984.8.16.0004 (11621/1992), JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado do Paraná em evento 39.1, para o fim de determinar que seja aplicado apenas e tão somente a média dos índices INPC e IGP-DI como único critério de correção monetária do débito ora executado". Quanto aos juros de mora, o acórdão considerou que, "haja vista que em relação aos juros moratórios, o MM. Juiz de forma equivocada fixou, dou parcial provimento ao recurso para que os juros de mora sejam aplicados conforme o índice da caderneta de poupança, para todo o período a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009".

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso análogo, "a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ocorrida no julgamento do RE 870.947/SE – 20/09/2017, é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda – 18/11/2013, motivo pelo qual descabe a modificação na impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, prevalece o

Documento eletrônico VDA39509002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/12/2023 19:58:15
Código de Controle do Documento: f90c04ed-71b5-4fa8-86b4-828ed804d4d3

entendimento firmado na decisão agravada, no sentido da preservação do indexador previsto no título exequendo" (STJ, AgInt no AREsp 1.916.840/SP, Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022), de forma a demonstrar a ausência de afronta ao art. 927, III, do CPC/2015, **in casu**.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39509002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/12/2023 19:58:15
Código de Controle do Documento: f90c04ed-71b5-4fa8-86b4-828ed804d4d3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.536 - PR (2023/0135897-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Apesar da relevância da argumentação, que indicava a desconformidade do julgado com os temas 491, 492 e 905 da sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista que a decisão que julgara o agravo de instrumento não tinha sido clara quanto à aplicação ou não do art. 1º-F da Lei 9494/97 a partir de 29.06.2009 e se os juros serão conforme a META SELIC, o TJPR se limitou a afirmar que: 'todas as questões levantadas foram devidamente abordadas' (e-STJ 122).
> Efetivamente, a leitura do aresto estadual não permite extrair, como colocado nos aclaratórios, a 'correção monetária [se] pelo IPCA-e ou TR após 29.06.09 (Lei n. 11.960/09), bem como não fez qualquer menção quanto a observância do art. 12, II da Lei n. 8177/91 (Meta SELIC) quanto aos juros aplicáveis à poupança, o que motivam os presentes aclaratórios.'
> É importante perceber ainda que os aclaratórios foram assertivos em noticiar 'A propósito de eventual violação à coisa julgada em razão da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97 a partir de sua vigência, o STJ dirimiu a questão no sentido de inexistir qualquer ofensa (Temas 491 e 492), aplicando-se a regra mesmo após o trânsito em julgado de sentença que houver fixado índices de forma diversa'.
> Nada obstante, nenhuma linha foi dedicada ao tema pelo TJPR, que ignorou totalmente a argumentação.
> (...)
> Ora, o recurso especial foi claro em dizer que: 'precedentes vinculantes do STJ, firmados nos Temas 491 e 492, [...] determinam que as regras relacionadas à juros e correção monetária, por se tratarem de obrigação de trato sucessivo devem ser aplicadas imediatamente'.
> De mais a mais, importa observar que o objetivo do agravo de instrumento fazendário é, justamente, a aplicação da TR (Taxa Referencial) como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, inclusive, pelo que não haveria interesse em modificar fundamento da decisão estadual que lhe foi favorável no ponto.
> Sendo assim, não tem espaço a Súmula n.º 283/STF, é o que tranquilamente se conclui".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.536 - PR (2023/0135897-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813 CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072 GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
AGRAVADO	:	AAP ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. PERTINÊNCIA. JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A TAXA REFERENCIAL (TR). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 927, III, DO CPC/2015, **IN CASU**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. A decisão do Juízo de 1º Grau, mantida, no ponto, pelo acórdão, estabeleceu que, "em observância à coisa julgada definida em decisão proferida em sede de liquidação de sentença nos autos principais nº 0000217-75.1984.8.16.0004 (11621/1992), JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado do Paraná em evento 39.1, para o fim de determinar que seja aplicado apenas e tão somente a média dos índices INPC e IGP-DI como único critério de correção monetária do débito ora executado". Quanto aos juros de mora, o acórdão considerou que, "haja vista que em relação aos juros moratórios, o MM. Juiz de forma equivocada fixou, dou parcial provimento ao recurso para que os juros de mora sejam aplicados conforme o índice da caderneta de poupança, para todo o período a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009".

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso análogo, "a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ocorrida no julgamento do RE 870.947/SE – 20/09/2017, é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda – 18/11/2013, motivo pelo qual descabe a

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

modificação na impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada, no sentido da preservação do indexador previsto no título exequendo" (STJ, AgInt no AREsp 1.916.840/SP, Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022), de forma a demonstrar a ausência de afronta ao art. 927, III, do CPC/2015, **in casu**.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão do Juízo de 1º Grau tem o seguinte teor:

> "3. Da impugnação apresentada pelo Estado do Paraná. Dos juros e da correção monetária.
> Considerando a expedição do precatório da parte incontroversa em evento 85, resta pendente de análise a impugnação apresentada pelo Estado do Paraná em evento 39.1.
> **Discute-se novamente o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados ao presente cumprimento de sentença.**
> **Compulsando detidamente os autos de embargos à execução em apenso, a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução não definiu qual índice seria correto, uma vez que apenas considerou corretos os cálculos apresentados pela exequente/embargada em sua petição de evento 12 daqueles autos.**
> **No entanto, da análise dos autos principais (0000217-75.1984.8.16.0004 - 11621/1992), que originaram o presente cumprimento de sentença, importante transcrever trechos das decisões proferidas ainda na fase de conhecimento e posteriormente na fase de liquidação, em que foram definidos os parâmetros para os cálculos da condenação**:
>
> > Fase de conhecimento
> > Sentença de conhecimento, evento 1.5, página 12: 'Juros moratórios e compostos, contados a partir da data do ilícito, na forma do artigo 1544 do Código Civil Brasileiro e de correção monetária até a data de seu efetivo pagamento.'
> > Acórdão fase de conhecimento, evento 1.5, página 15: 'Em casos dessa natureza, devem ser excluídos da condenação os juros compostos, por incabíveis, pois que estes só têm lugar em se tratando de ilícito penal, inocorrente na espécie, tanto que o art. 1.544 do C.C., que deve ser interpretado restritivamente, faz referência a crime, e não a todo e qualquer ato ilícito.'
> > Acórdão STJ, evento 1.5, página 65. '[...] que deverão ser demonstrados quando da liquidação, excluídos os juros compostos, apenas incidindo os moratórios legais a partir do trânsito em julgado do título judicial, mais a 'correção monetária' (lei nº 6.899/81), homenageando-se o princípio universal de que quem causa dano a

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

outrem com ação injusta fica obrigado a repará-lo.'
Acórdão embargos declaratórios STJ, evento 1.5, página 73. '[...] De avante, ainda que me pareça inexistir 'dúvida' objetiva, mais para explicitar, deixo anotado que a reparação, considerada a terra nua, hospeda 'os danos patrimoniais efetivamente sofridos e as perdas ocorridas com o que os Recorrentes deixaram de lucrar, mais os juros moratórios legais (a partir do trânsito em julgado do acórdão desta Corte) e a correção monetária (Lei 6.899/81)'. [...] Tudo o mais (**dies a quo** dos juros, correção monetária, etc.), sob pena de suprimir as instâncias ordinárias ou porque foi tangenciado nos recursos ou mantido nos antecedentes, refogem destes embargos.'
Certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento em 18/02/1998, evento 1.5, página 103.

Fase de liquidação
Sentença, evento 1.6, página 20. 'Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, a presente liquidação por artigos e, em consequência, homologar a conta de avaliação de fls. 2.714, determinando que desta seja deduzida o valor da verba pertinente ao lucro sobre a industrialização da madeira, no valor R$ 247.460.086,78 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta mil, oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), por indevida, perfazendo o valor da indenização em R$ 584.021.824,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais), que deverá ser acrescido de juros moratórios, calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (19/02/1998) e correção monetária, contada a partir do laudo pericial (12/05/1999), mais os honorários fixados na fase de conhecimento, em 15% sobre o valor da condenação.'
Sentença de embargos, evento 1.6, página 23-25. 'Nesse passo, acato os embargos de declaração oposto pelo Assistente litisconsorcial para, suprindo a omissão, declarar que o índice a ser adotado na correção do valor da condenação é o da média do INPC-DI-FGV e INPC/IBGE, nos termos do Decreto nº 1544/95'.

Neste sentido, em observância às decisões acima citadas, verifica-se que o título – decisão proferida na fase de liquidação do julgado dos autos principais executivo judicial 0000217-75.1984.8.16.0004 (11621/1992) - definiu que, para fins de correção monetária, o índice a ser aplicado é o da média dos índices INPC-DI-FGV e INPC/IBGE, nos termos do Decreto nº 1544/95, havendo, portanto, coisa julgada a esse respeito.
Deste modo, a decisão proferida na fase de liquidação de sentença, transitada em julgado e, portanto, revestida pelo manto da coisa julgada, determinou a aplicação da média dos índices INPC e IGP-DI.

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

Após isso, se tem a sentença, que transitou em julgado em 03/08/2018, proferida nos autos de embargos à execução em apenso que, sem definir qual o correto índice a ser utilizado, homologou os cálculos apresentados pela exequente/embargada, que concordava com a aplicação da TR (artigo 1º-F, da Lei nº 11.960/2009) como índice de correção, conforme requerido pelo Estado do Paraná em sua petição de embargos à execução.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 810 em sede de repercussão geral, considerou inconstitucional a TR como critério de [1] correção monetária para as condenações em face da Fazenda Pública.

Em síntese, temos uma decisão transitada em julgado proferida na fase de liquidação do julgado (autos principais nº 0000217-75.1984.8.16.0004 - 11621/1992) que determina a aplicação da média dos índices INPC e IGP-DI como critério de correção monetária e, posteriormente, uma sentença transitada (autos de embargos à execução apenso nº 0000811-10.2012.8.16.0004) que, sem definir o correto índice de correção, homologa cálculo que utilizava a TR como índice, que foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento do Tema 810, em sede de repercussão geral.

Em outra perspectiva, temos uma coisa julgada (média dos índices INPC e IGP-DI - 0000217-75.1984.8.16.0004 - 11621/1992), com posterior coisa julgada (homologação cálculos com TR), com posterior declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no Tema 810.

Por considerar que a coisa julgada deve ser respeitada, em respeito à segurança jurídica, entendo que nenhum dos cálculos estaria correto, tendo em vista que há uma primeira decisão transitada em julgado, proferida nos autos principais nº 0000217-75.1984.8.16.0004 (11621/1992), determinando que a correção monetária dos débitos seja realizada pela média dos índices INPC e IGP-DI.

Ademais, ao não se observar a coisa julgada da primeira decisão (média dos índices INPC e IGP-DI), por suposta superveniência de legislação específica e por se tratar de matéria de ordem pública – posicionamento do qual não coaduno, não se poderia aplicar índice de correção que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que evidenciaria afronta à decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso.

Vale destaque, ainda, o que foi consignado pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, que sagrou-se vencedor, quando do julgamento do Tema 810:

> Dessa feita, não vejo como a incidência da TR no período 2009/2015 possa atender a razões de segurança jurídica e interesse social. Ao

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

> contrário, é o prolongamento da eficácia do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, que se afigura atentatório aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que impede a estabilização de relações jurídicas em conformidade com o critério de correção apontado pela própria CORTE como válido.

Ademais, importante a transcrição de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se estabeleceu que o juízo da fase de cumprimento de sentença não pode alterar parâmetros fixados no título judicial, mesmo se o objetivo for se adequar à decisão vinculante do Supremo:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
> 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.
> 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).
> 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF
> 5. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

Por fim, em relação aos juros moratórios, como em nenhuma das decisões proferidas foi fixado o percentual a ser aplicado, devem ser

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

aplicados os juros moratórios legais ou seja:

a) de 02/1998 a 12/2002, o percentual é de 0,5% ao mês, conforme art. 1.536, do Código Civil de 1916;

b) de 01/2003 a 06/2009, o percentual é de 1% ao mês, conforme art. 406, do Código Civil vigente c/c § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional;

c) de 07/2009 até o presente momento, o percentual será de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), permanecendo conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, no que se refere aos juros moratórios, só se observou a nova legislação, o Código Civil de 2002, e posteriormente a Lei nº 11.960/2009, porquanto há omissão no título executivo, e também porque o tema 810 da Suprema Corte não considerou a TR inconstitucional no que toca aos juros de mora.

Ante todo o acima exposto, em observância à coisa julgada definida em decisão proferida em sede de liquidação de sentença nos autos principais nº 0000217-75.1984.8.16.0004 (11621/1992), JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado do Paraná em evento 39.1, para o fim de determinar que seja aplicado apenas e tão somente a média dos índices INPC e IGP-DI como único critério de correção monetária do débito ora executado, e juros moratórios conforme acima exposto.

4. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam atualizados os cálculos com aplicação da média dos índices INPC e IGP-DI para todo o período, além dos juros moratórios conforme acima fundamentado".

Por sua vez, o acórdão do Tribunal de origem assim consignou:

"Pois bem, busca a agravante a modificação dos juros de mora e correção monetária relativos ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, isso porque, os juros de mora aplicados à caderneta de poupança previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não correspondem à Taxa Referencial (TR), conforme mencionado na decisão recorrida, mas sim àqueles previstos no art. 12, II, da Lei nº 8.177/1991.

Não se desconhece o contido nos temas 810 STF e 905 do STJ, em relação a inconstitucionalidade da TR para fins de correção monetária sobre as condenações judiciais proferidas em face da Fazenda Pública.

Ocorre que, nos casos em que a TR tenha sido expressamente fixada em decisão transitada em julgado antes do início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, como no presente caso, não se mostra possível a modificação do índice senão através de ação rescisória.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

> DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
> 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.
> 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).
> 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.
> 5. Recurso especial a que se dá provimento.' (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)

No que se refere à aplicação de juros de mora, assiste razão ao recorrente.
Considerando que quando do julgamento da repercussão geral reconhecida no 1.495.144/RS (tema 905/STJ), foi fixado a adoção da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança para todo o período a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, vejamos:

> '(...)
> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:
> (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
> (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

> da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
> (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E' (SRJ. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe20/03/2018).
>
> **Ainda, haja vista que em relação aos juros moratórios, o MM. Juiz de forma equivocada fixou, dou parcial provimento ao recurso para que os juros de mora sejam aplicados conforme o índice da caderneta de poupança, para todo o período a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.**
> **Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação**".

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A decisão do Juízo de 1º Grau, mantida, no ponto, pelo acórdão, estabeleceu que, "**em observância à coisa julgada definida em decisão proferida em sede de liquidação de sentença nos autos principais nº 0000217-75.1984.8.16.0004 (11621/1992), JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado do Paraná em evento 39.1, para o fim de determinar que seja aplicado apenas e tão somente a média dos índices INPC e IGP-DI como único critério de correção monetária do débito ora executado**".

Quanto aos juros de mora, o acórdão considerou que, "haja vista que em relação aos juros moratórios, o MM. Juiz de forma equivocada fixou, dou parcial provimento ao recurso para que os juros de mora sejam aplicados conforme o índice da caderneta de poupança, para todo o período a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009".

Registre-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, em caso análogo, "a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ocorrida no julgamento do RE 870.947/SE - 20/09/2017, é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda - 18/11/2013, motivo pelo qual descabe a modificação na impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada, no sentido da preservação do indexador previsto no título exequendo" (STJ, AgInt no AREsp 1.916.840/SP, Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022), de forma a demonstrar a ausência de afronta ao art. 927, III, do CPC/2015, **in casu**.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39381056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:30
Código de Controle do Documento: F97A8E8B-DF4D-450A-8F64-ECEBB0AA23F7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.069.536 / PR

Número Registro: 2023/0135897-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002177519848160004 00008198420128160004 00463157320118160004 00766186720208160000
00766186720208160001 00766186720208160002 00766186720208160003 2177519848160004
463157320118160004 766186720208160000 766186720208160001 766186720208160002
766186720208160003 8198420128160004

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
		CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072
		GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
RECORRIDO	:	AAP ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
		CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072
		GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
AGRAVADO	:	AAP ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347

TERMO

Documento eletrônico VDA39489804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:38:36
Código de Controle do Documento: 937b06f5-8f75-4770-96ae-90e92958ad2c

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:38:36
Código de Controle do Documento: 937b06f5-8f75-4770-96ae-90e92958ad2c